

estabelecimento da Caza dos Expostos, conforme hé obrigada pelo § 11 da Ordenação do L.^o 1.^o titulo 88, se deliberou igualmente, que para este fim destinasse a oitava parte de suas Rendas, que será impreterivelmente entregue por trimestres ao Thsoureiro da Santa Caza da Mizericordia.

O Snr' Manoel Roiz' Jordão apresentou o seguinte parecer sobre a representação dos moradores da Freguezia dos Morretes, o qual sendo approvado, deverá satisfazer-se o que n'elle se requer.

PARECER

Persuadido que se cuida na promptificação da conveniente Estrada, que da Villa Antonina deve seguir á de Coritiba. sou de parecer, que com a ultima desta, hé que se deverão proseguir no concerto da ramificação, que do Porto de cima se derige a Freguesia dos Morretes, como está Determinado por S. M. O Imperador por Portaria de 11 de Janeiro do corrente anno; e por isso parece não ter lugar a pertença dos moradores da dita Freguezia; mas como se queixão da má direcção dos concertos inculcando pouca economia, me parece conveniente, que se Junte a dita representação os Officios que houverem a este objecto das Camaras de Antonina, e Coritiba para devido conhecimento, no entanto que se espera a solução do que ao mesmo respeito foi ultimamente incumbido ao Ouvidor d'aquella Comarca-Jordão.

O Snr' D.^{or} Vigario Capitular Manoel Joaquim Glz' de Andrade, satisfazendo á requisição do Sr. Presidente sobre a nomeação de hum Capellão para o Cubatão de Santos, declarou não achar quem queira hir servir n'aquelle lugar pouco sadio, onde todos os commodos, e generos de primeira necessidade se encontrão p.^a grande preço, se não com o Ordenado de cento e cincoenta mil reis, salvo os guizamentos, por ser muito diminuto o de oitenta mil reis, que se acha estabelecido, reconhecendo-se a justiça desta pertença, e a necessidade, que há do dito Capellão n'aquella Povoação de mais de duzentas pessoas, alem dos trabalhadores empregados na factura da Estrada e Pontes; se resolveu, que se officiasse á Junta da Fazenda para o pagamento do proposto Ordenado, e guisamentos.

Apresentou o Sr. Francisco Ignacio de Souza Queiroz o seu parecer sobre o Requerimento de Ignacio, Bento, Escolastica, e Jozé filhos, os trez primeiros de Bento, e o quarto Neto, por ser filho da terceira Supplicante, Vicencia, e Benedicta filhas de Francisca, em que allegão, que tendo João Boeno da Silveira, e sua mulher no anno de 1781 passado escriptura de liberdade á referida Benta, e Francisca, Mai, e Avó dos Supplicants, sendo esta com a condição de ficar sempre aggregada á seus Senhores e sujeita ás suas direcções em quanto vivos, gosando porem desde logo os privilegios de liberta, e aquella com a condição,



e obrigação de servi-los durante sua vida, ficando depois inteiramente liberta, e que, por consequencia sendo esta condição personalissima não devia transcender á seus filhos, nascidos já de ventre livre, e como taes tambem livres; entro portanto esta materia em discussão, e á vista das convenientes ponderações foi decidido a pluralidade de votos na conformidade do referido parecer abaixo transcripto, que os Supplicantes são livres pelos motivos, que nelle se expõem, e isentos da condição imposta unicamente á sua Mai.

PARECER

Vi o requerimento, e documentos, e meu parecer he q' a condição de as escravas libertas servirem á quem lhes deo a liberdade não transcende aos filhos dellas, de que se não cogitou, quando se passou a escriptura. Só hũa clauzula expressa, de que tendo filhos, fossem estes sujeitos a mesma condicção, poderia desfazer a regra geral, de que nasce livre o filho de mulher livre.

A regra de Dieto Romano de que o — Parto segue o ventre — e que talvez lembrará contra este meo parecer, não he regra de Direito natural; hé sim hũa regra de direito Romano, cujos Jurisconsultos achando justo, que se cativassem as Nações conquistadas, tambem subtilmente inventarão aquella regra para eternizarem a escravidão. Hé verdade, que ella para a escravidão ainda infelizmente tem lugar entre nós; mas por isso será justo adiantas esta regra até para as obrigações, á que a Mai ficou ligada? Não certamente. Eu clareio isto com hum exemplo. Supponhamos, que a Mai foi livre com a obrigação de dar certa quantia, ou certos serviços por dez annos: teve filhos, e falleceo antes dos dez annos. Será justo neste caso, que seus filhos venhão acabar de cumprir esse dever? Ninguem dirá, que sim. Portanto torno a dizer, que a condição não transcende aos filhos — Souza Queiroz.

O Snr' D.^o Manoel Joaquim de Ornellas, sendo de voto contrario, por se persuadir, que nada tendo determinado o Libertador da escrava Benta sobre a condição dos filhos, que della proviessem depois de libertada, deve a condição desses filhos ser entendida pela condição de sua mai, segundo os lugares, e axiomas de Direito — o accessorio segue a natureza e condição da coisa principal, de que faz parte — e em materia de escravidão ou alforria, as crias seguem a natureza do ventre, de que nascerão, e em consequencia, como a escrava Mai foi libertada com a condição de servir ao Libertador, enquanto elle fosse vivo, com essa mesma condição se devem considerar libertados os filhos, ao que accresce, que assim como a alforria concedida a mai, senão pode considerar restricta só á ella, mas deve estender-se aos filhos, tambem a condição imposta á alforria da Mai deve comprehender a

